

TC 016.007/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Mombaça/CE

Responsável: José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20)

Procuradores: não há.

Interessados em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), ex-Prefeito Municipal de Mombaça/CE (gestão 2009-2012), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1301/2009 (Siafi 711554), firmado entre o Ministério do Turismo - MTur e a Prefeitura Municipal de Mombaça/CE.

HISTÓRICO

2. O referido convênio tinha por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado “Fest Mel 2009” a ser realizada no dia 20/11/2009, no referido município, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 300.00,00 da parte do concedente, bem como R\$ 30.000,00 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 330.000,00, conforme se verifica do Termo de Convênio (peça 1, p. 39-73). A vigência do instrumento estendeu-se de 19/11/2009 a 20/1/2010, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 19/2/2010.

3. Os recursos federais foram liberados por meio de uma única ordem bancária, depositada na agência 0758-7, conta corrente 23012-X, do Banco do Brasil (peça 3, p. 6):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2009OB802050	21/12/2009	300.000,00

4. Por meio de expediente datado de 16/4/2010, o ministério do Turismo notifica o então Prefeito de Mombaça, Sr. José Wilame Barreto Alencar (gestão 2009-2012), a apresentar a prestação de contas final do convênio em tela (peça 1, p. 87).

5. A Prefeitura de Mombaça, por sua vez, já havia encaminhado a Prestação de Contas Final do convênio em 31/3/2010, composta dos seguintes documentos, posteriormente complementados com outras informações solicitadas pelo Ministério do Turismo em 20/9/2010 (peça 1, p. 89-399):

Documento	Localização
Relatório de cumprimento do objeto	Peça 1, p. 91
Relatório de execução físico-financeira	Peça 1, p. 93-99
Relação de pagamentos efetuados	Peça 1, p. 101
Relação de bens adquiridos	Peça 1, p. 103
Conciliação bancária	Peça 1, p. 105
Relação de execução da receita e despesa	Peça 1, p. 107-113
Relatório de cumprimento do objeto	Peça 1, p. 117
Documentação de comprovação de realização do evento	Peça 1, p. 119-125
Comprovante de recolhimento de saldo de recursos	Peça 1, p. 127
Anexo fotográfico	Peça 1, p. 129-135
Extratos bancários	Peça 1, p. 137-139

Notas Fiscais, recibos, recolhimentos	Peça 1, p. 141-151
Inexigibilidade de Licitação	Peça 1, p. 153
Novo Relatório de cumprimento do objeto	Peça 1, p. 165-167
Licitação e Contrato	Peça 1, p. 171 e 191-399; e Peça 2, p. 3-95
Cheques, Notas Fiscais, Recibos	Peça 1, p. 173-179
Divulgação e declarações	Peça 1, p. 183-189

6. A análise da prestação de contas apresentada foi realizada por meio da Nota Técnica 724/2012, de 3/9/2012, do Ministério do Turismo, na qual sugere a reprovação da prestação de contas apresentada haja vista que foi detectado que o evento realizado teve como escopo as comemorações do aniversário do município, conforme material de divulgação encaminhado pela convenente e de informações encontradas na internet, o que é vedado pela Portaria 153/2009, vigente à época da celebração do convênio (peça 2, p. 105-109).

7. O ex-Prefeito foi notificado da irregularidade apurada em 1/10/2012 (peça 2, p. 115-117), mas não se manifestou.

8. O prefeito sucessor, Sr. Ecildo Evangelista Filho (gestão 2013-2016), por sua vez, encaminhou, em 3/5/2013, cópia de ação de ressarcimento e de representação criminal movidas contra o ex-Gestor visando a suspensão da inadimplência do município (peça 2, p. 119-161).

9. O relatório do tomador de contas 15/2014, concluiu que o Sr. José Wilame Barreto Alencar era responsável pelo débito no valor integral dos recursos federais repassados, deduzidos do montante de R\$ 2.270,00 recolhidos a título de saldo de convênio em 9/4/2010, em razão de irregularidades na execução física do ajuste por conta de que o evento realizado teve como escopo as comemorações do aniversário do município, conforme material de divulgação encaminhado pela convenente e de informações encontradas na internet, o que é vedado pela Portaria 153/2009, de 6/10/2009, do MTur, vigente à época da celebração do convênio (peça 2, p. 179-187).

10. O Relatório de Auditoria CGU 256/2014 anuiu com o relatório do tomador de contas (peça 2, p. 199-201).

11. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável era alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 202-209).

12. Em Pronunciamento datado de 15/7/2014 (peça 4), esta Unidade Técnica observou que:

a) tanto o relatório do Tomador de Contas, quanto o relatório de auditoria da CGU, amparados pela Nota Técnica 724/2012, de 3/9/2012, do Ministério do Turismo, concluíram pela existência de dano ao Erário Federal da ordem de R\$ 300.000,00, correspondente ao valor integral repassado à prefeitura, deduzidos do montante de R\$ 2.270,00 recolhidos a título de saldo de convênio em 9/4/2010, em razão da impugnação total das despesas do convênio por conta de que o evento realizado teve como escopo as comemorações do aniversário do município, conforme material de divulgação encaminhado pela convenente e de informações encontradas na internet, o que é vedado pela Portaria 153/2009, de 6/10/2009, do MTur, vigente à época da celebração do convênio;

b) os fatos estavam bem circunstanciados na fase interna desta tomada de contas especial, com todas as evidências necessárias para a caracterização do ilícito;

c) em relação à quantificação do débito, cabia a ressalva de que o valor devolvido a título de saldo de recursos não podia ser deduzido diretamente do valor do convênio, devendo débito e crédito serem atualizados a partir das respectivas datas:

D/C	Data	Valor (R\$)
-----	------	-------------

D	21/12/2009	300.000,00
C	9/4/2010	2.270,00

d) quanto à responsabilização, se mostrou correta a indicação do Sr. José Wilame Barreto Alencar, por ter sido o prefeito que celebrou e geriu os recursos do convênio (gestão 2009-2012).

13. E concluiu pela necessidade da citação do responsável para que apresentasse suas alegações de defesa para a falha detectada.

14. Assim, realizaram-se as seguintes comunicações para citação do responsável:

Responsável	Ofício/Edital	AR/DOU	Resposta
José Wilame Barreto Alencar	1725/2014 (peça 5)	Devolvido (peça 6)	Revel
	Edital 69/2014 (peça 8)	Peça 9	

15. A primeira tentativa de notificação do Sr. José Wilame Barreto Alencar, por meio do Ofício 1725/2014, foi dirigida ao endereço constante da base do sistema CPF da Receita Federal, mas a notificação foi devolvida pelos correios com a informação “não procurado após três tentativas” (peça 6), razão pela qual a citação do responsável foi promovida por meio do Edital 69/2014, publicado no Diário Oficial da União de 22/9/2014 (peça 9).

16. Em instrução datada de 23/3/2015 (peça 10), esta Unidade Técnica observou que o Sr. José Wilame Barreto Alencar teve sua citação realizada de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos aplicáveis à espécie, por meio do Edital 69/2014, de 8/9/2014 (peça 8), mas não compareceu aos autos.

17. Transcorrido o prazo regimental fixado, embora notificado dos fatos que lhes foram lançados e da oportunidade de defesa conforme atestam o ofício e o edital, o responsável optou por não aproveitá-la, pois não apresentou defesa nem comprovou a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, o que caracteriza sua revelia com o que fica sujeito à convicção acerca das provas reunidas no processo pelo sistema de controle, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

18. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

19. Em nome da ampla defesa e do contraditório, esta Unidade Técnica realizou a reanálise da participação do responsável na presente TCE, mas concluiu novamente por sua responsabilização perante o débito apurado.

20. Diante da revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitissem concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, foi proposto que as presentes contas fossem julgadas irregulares e que o responsável fosse condenado em débito, bem como, que lhes fosse aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

21. Porém, em parecer datado de 19/5/2015 (peça 13), o Ministério Público/TCU afirmou que em relação à execução financeira do convênio, não consta nos autos qualquer análise sobre o assunto, seja por parte do concedente, seja por parte da Unidade Técnica.

22. Ressaltou o MP/TCU que:

a) nos casos em que se constata que o objeto pactuado não foi executado, mas que os recursos do convênio foram comprovadamente aplicados em benefício do município, a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que cabe ao município responder pela devolução dos recursos indevidamente aplicados. Quando o desvio de objeto não se faz acompanhar de desvio

de finalidade, o Tribunal tem optado por dispensar o município desse recolhimento. Já o gestor, em regra, tem suas contas julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em razão da prática de grave irregularidade;

b) no caso presente, a prestação de contas encaminhada pelo responsável sugere que os recursos do convênio foram aplicados em eventos relativos às comemorações do aniversário da cidade, e não no Fest Mel 2009, conforme fora previsto. Tal fato sugere que o Município de Mombaça/CE teria sido o beneficiário da aplicação dos recursos, o que, em tese, deslocaria para o ente municipal a responsabilidade pela devolução do montante aplicado. A dúvida ficaria por conta da dispensa ou não do recolhimento, haja vista que, embora fosse vedada a aplicação dos recursos em atividades atinentes ao aniversário da cidade, poderia ser entendido que houve desvio de objeto, mas não de finalidade;

c) as análises, tanto do concedente, quanto da Unidade Técnica, não abordaram a execução financeira do convênio. A Nota Técnica de Análise 454/2012 não consta nos autos e a Nota Técnica de Reanálise 724/2012 (peça 2, p. 105-109) nada menciona a respeito, limitando-se a reprovar a execução física do convênio, em razão da aplicação dos recursos em evento de natureza vedada por normativo do MTur. O Relatório de TCE 15/2014 (peça 2, p. 179-187) é ainda mais omissivo, pois nem mesmo a irregularidade atribuída ao responsável foi explicitada. A omissão quanto à execução financeira é particularmente relevante, na medida em que o Tribunal, ao deliberar no TC 007.408/2013-7, que versou sobre representação acerca de possíveis irregularidades na execução do convênio que ora se examina, prolatou o Acórdão 6093/2013-2ª Câmara (Relação 30/2013 – 2ª Câmara, do Ministro-Substituto André Luiz de Carvalho), levantando fundadas dúvidas quanto à regularidade da gestão dos recursos repassados:

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Ministério do Turismo que conclua a análise da prestação de contas do Convênio nº 1301/2009 (Siafi nº 711554), celebrado com o município de Mombaça/CE, inclusive, se for o caso, com a imediata instauração de tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 8º, da Lei nº 8.443/1992, encaminhando-a ao TCU no prazo de 60 (sessenta) dias, atentando para os indícios de irregularidades verificados nos documentos consignados no Siconv como “anexos da prestação de contas”, que sinalizam para possível afronta à Lei nº 8.666/1993, ante as seguintes falhas:

1.7.1.1. o objeto do convênio e o contrato não foram corretamente descritos, constando apenas, de forma vaga, os serviços licitados e contratados;

1.7.1.2. não há estimativa ou detalhamento dos custos do objeto licitado, constando apenas que o Lote I – infraestrutura do evento foi contratado por R\$ 173.430,00, o Lote II – segurança foi contratado por R\$ 5.000,00 e o lote III – duas atrações regionais foi contratado por R\$ 69.000,00, sendo que a infraestrutura corresponde a mais de 50% dos recursos, a atração regional, a 25% e a atração principal, a menos de 25%;

1.7.1.3. da ata da licitação, não consta o CNPJ das empresas concorrentes, constando apenas o CPF dos supostos representantes legais;

1.7.1.4. houve a contratação da dupla Zezé de Camargo e Luciano mediante processo administrativo de inexigibilidade de licitação nº 2009.11.16.01, no qual a Chefe de Gabinete do prefeito municipal indevidamente ratificou “a declaração de inexigibilidade de licitação em favor da empresa TM Promoções Artística”;

1.7.1.5. em pesquisa ao CPF dos concorrentes, apurou-se que o Sr. José Antônio de Moraes Pires (representante legal da empresa vencedora e contratada, TM Promoções Artísticas – ME) é sócio do Sr. José Inácio da Silva (representante legal da empresa concorrente Luz Produções) na empresa Moraes Promoções Artísticas Ltda. – EPP, a qual iniciou as suas atividades empresariais apenas um dia antes da realização do certame licitatório;

1.7.1.6. a concorrente Compacto Produções e Eventos Ltda. – ME foi representada pelo Sr. Antônio Batista Marques, o qual só passou a ser sócio administrador da empresa em 27/4/2012, quase dois anos e meio, portanto, após a realização da licitação;

1.7.1.7. no demonstrativo de CNPJ da vencedora, TM Produções Artísticas, não há qualquer informação sobre o quadro societário da empresa e o endereço que consta é diferente do informado no contrato, sendo, inclusive, em municípios diferentes;

1.7.1.8. a terceira empresa licitante, Luz Produções, não foi localizada no cadastro CNPJ.

d) nenhuma das falhas apontadas no Acórdão 6093/2013-2ª Câmara foi objeto de análise até o momento, no presente processo. Nesse caso, havendo dúvidas quanto à regularidade da execução financeira do convênio, não se pode afirmar, com segurança, que os recursos foram comprovadamente aplicados em benefício do município, o que afastaria, ao menos por enquanto, a sua responsabilidade pela devolução dos recursos.

23. Diante disso, para o MP/TCU, não pareceu que o processo estivesse em condições de ser julgado, pois, de um lado, caso restasse comprovada a regular execução financeira do convênio, ou seja, a regular aplicação dos recursos em benefício do município, ainda que em objeto diverso do que foi pactuado, caberia ao município responder pela devolução dos recursos, devendo ser promovida a citação do município – fato que ainda não ocorreu –, providência que poderá ser dispensada, caso o Tribunal entenda que não houve desvio de finalidade. E, de outro lado, caso o exame da prestação de contas leve ao entendimento de que não restou comprovada a regular execução financeira do convênio, caberá ao ex-prefeito responder pelo dano. Nesse caso, devendo ser renovada a citação do responsável, haja vista que sua responsabilidade decorrerá não da falha pela qual foi citado, mas sim de irregularidades na execução financeira do convênio, sobre as quais ainda não foi chamado a se defender.

24. Assim, o MP/TCU manifestou-se por que fosse o processo restituído a esta Unidade Técnica, para que, por meio do procedimento fiscalizatório que entender adequado, analise a prestação de contas do Convênio 1301/2009 (Siafi 711554), e, em função do resultado desse exame:

a) promova a renovação da citação do Sr. José Wilame Barreto Alencar, caso o exame da prestação de contas leve ao entendimento de que não restou comprovada a regular execução financeira do convênio. Nesse caso, conquanto o ex-prefeito tenha sido citado anteriormente por edital, sugerimos que a nova citação se dê pela via postal, devendo o ofício a ser expedido conter as novas irregularidades atribuídas ao responsável;

b) alternativamente, promova a citação do Município de Mombaça/CE, caso reste comprovada a regular execução financeira do convênio em benefício do município, ainda que em objeto diverso do que foi pactuado.

25. O Ministro-Relator do Tribunal de Contas da União, André Luís de Carvalho, em despacho contido na peça 14, acolhendo o posicionamento consignado pelo Ministério Público junto ao TCU, determinou o retorno dos autos a esta unidade técnica para análise da prestação de contas do Convênio 1301/2009 (Siafi 711554), notadamente quanto às falhas mencionadas no citado Acórdão 6093/2013 – 2ª Câmara, ficando, desde já, autorizado o procedimento fiscalizatório que se mostrar adequado ao exame da referida avença devendo a mesma, de acordo com o resultado desse exame, adotar uma das medidas sugeridas pelo MPU/TCU.

EXAME TÉCNICO

26. O mencionado Acórdão 6093/2013-2ª Câmara, proferido no âmbito do TC 007.408/2013-7, que versou sobre representação acerca de possíveis irregularidades na execução do convênio que ora se examina, e citado pelo MP/TCU em seu parecer, apontou as seguintes falhas verificadas em documentos acostados ao Siconv como “anexos da prestação de contas”, que sinalizam para possível afronta à Lei 8.666/1993 (peça 16):

a) o objeto do convênio e o contrato não foram corretamente descritos, constando apenas, de forma vaga, os serviços licitados e contratados;

b) não há estimativa ou detalhamento dos custos do objeto licitado, constando apenas que o Lote I – infraestrutura do evento foi contratado por R\$ 173.430,00, o Lote II – segurança foi contratado por R\$ 5.000,00 e o lote III – duas atrações regionais foi contratado por R\$ 69.000,00, sendo que a infraestrutura corresponde a mais de 50% dos recursos, a atração regional, a 25% e a atração principal, a menos de 25%;

c) na ata da licitação, não consta o CNPJ das empresas concorrentes, constando apenas o CPF dos supostos representantes legais;

d) houve a contratação da dupla Zezé de Camargo e Luciano mediante processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação 2009.11.16.01, no qual a Chefe de Gabinete do prefeito municipal indevidamente ratificou “a declaração de inexigibilidade de licitação em favor da empresa TM Promoções Artística”;

e) em pesquisa ao CPF dos concorrentes, apurou-se que o Sr. José Antônio de Moraes Pires (representante legal da empresa vencedora e contratada, TM Promoções Artísticas – ME) é sócio do Sr. José Inácio da Silva (representante legal da empresa concorrente Luz Produções) na empresa Moraes Promoções Artísticas Ltda. – EPP, a qual iniciou as suas atividades empresariais apenas um dia antes da realização do certame licitatório;

f) a concorrente Compacto Produções e Eventos Ltda. – ME foi representada pelo Sr. Antônio Batista Marques, o qual só passou a ser sócio administrador da empresa em 27/4/2012, quase dois anos e meio, portanto, após a realização da licitação;

g) no demonstrativo de CNPJ da vencedora, TM Produções Artísticas, não há qualquer informação sobre o quadro societário da empresa e o endereço que consta é diferente do informado no contrato, sendo, inclusive, em municípios diferentes;

h) a terceira empresa licitante, Luz Produções, não foi localizada no cadastro CNPJ.

27. É importante frisar, inicialmente, que as falhas supracitadas foram levantadas a partir de análise sumária feita na documentação acostada ao Siconv, no âmbito do citado processo de representação, mas sem que fossem analisadas em confronto com a documentação apresentada a título de prestação de contas e outros documentos acostados a estes autos de TCE.

28. Desta feita são necessários alguns esclarecimentos e considerações, especialmente no que tange à análise financeira dos documentos acostados aos autos, antes de verificarmos o melhor encaminhamento a ser dado aos presentes autos:

28.1 De fato, quando da descrição do objeto no âmbito do Siconv, consta apenas a expressão “Fest Mel 2009”, no entanto, tal fato não constitui irregularidade uma vez que o Plano de Trabalho do Convênio constante do mesmo Siconv, apresenta plano de aplicação detalhado no qual se encontram a descrição e a estimativa de todos os custos do objeto do convênio (peça 17).

28.2 Os mesmos custos se encontram detalhados no termo de referência também acostado ao Siconv (peça 18), razão pela qual as falhas apontadas nos subitens 1.7.1.1 e 1.7.1.2 do Acórdão 6093/2013-2ª Câmara não se confirmam;

28.3 Além disso, consta dos autos o Parecer Técnico 1364/2009 da Coordenação-Geral de Análise de Projetos do Ministério do Turismo, informando que os custos indicados no projeto são condizentes com os praticados no mercado (peça 1, p. 9-15) e a jurisprudência desta Corte corre no sentido de que relatórios e pareceres técnicos emitidos pelo concedente contam com presunção de veracidade e legitimidade, descaracterizada apenas mediante prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu no caso em tela;

28.4 Da análise da documentação que compõe a prestação de contas, verifica-se que o relatório de cumprimento do objeto (peça 1, p. 91) declarou ter-se realizado o evento “Fest Mel”, quando mais tarde o MTur verificou, a partir do material de divulgação encaminhado pelo convenente e informações obtidas na internet, que o referido evento foi realizado em comemoração ao aniversário do município, o que seria vedado pela Portaria 153, de 6/10/2009, vigente à época da celebração do convênio (peça 2, p. 105-109);

28.5 No âmbito da Nota Técnica de Análise 724/2012 (peça 2, p. 105-109), o MTur informa que a referida Portaria 153, de 6/10/2009, vigente à época da celebração do convênio, elenca um rol taxativo de eventos que o Ministério do Turismo deve apoiar, e dentre eles não consta o aniversário da cidade/município. Sendo que os eventos realizados na época da vigência da Portaria supramencionada, com recursos repassados pelo MTur, não poderiam ter qualquer vínculo ou pertinência com eventual aniversário da cidade/município, conforme consulta realizada a Consultoria Jurídica deste Ministério em 13 de setembro de 2011 ;

28.6 Em relação a esta questão **específica** é importante tecer algumas considerações que militam em favor do ex-Gestor:

a) a citada Portaria MTur 153/2009 entrou em vigor dias antes da data da celebração do convênio e é razoável admitir que toda a amplitude e o rigor de sua aplicação ainda não fosse do conhecimento pleno nem dos próprios servidores do MTur, tampouco dos convenentes que pleiteavam recursos do Ministério, ressaltando ainda que, os trâmites iniciais que precedem a celebração do convênio podem ter se iniciado inclusive antes da vigência da citada portaria (contato com o Ministério, emenda parlamentar, proposta de trabalho, etc.);

b) mesmo a ressaltada vedação citada pelo MTur não é clara, uma vez que a Portaria 153/2009 não veda expressamente que os recursos não podem ter vínculo com o aniversário da cidade, mas tão somente elenca um rol de eventos para os quais é possível o apoio do Ministério, sendo que dentre eles não consta o aniversário da cidade; tanto não é clara a referida vedação que o próprio MTur chegou a fazer consulta junto a Consultoria Jurídica acerca de sua possibilidade e a resposta a referida consulta data de 13/9/2011, quase dois anos depois da celebração do convênio aqui tratado;

c) além disso, consta dos autos fotos e notícias da mídia que o evento ocorreu com a denominação e data proposta no plano de trabalho, não tendo o ex-Gestor incorrido nem em desvio de finalidade, e nem mesmo em desvio de objeto, uma vez que realizou exatamente aquilo que se propôs a fazer em seu plano de trabalho que foi apresentado ao M Tur;

d) a falha aqui cometida foi a de solicitar recursos para comemoração de evento não amparado pela citada Portaria 153/2009 e, conforme já foi dito acima, apesar de irregular a conduta do ex-Gestor, considerando o pouco tempo de vigência da portaria e o fato da vedação não se encontrar registrada de forma expressa, pode ser considerada escusável, não cabendo, em relação ao caso específico aqui tratado, qualquer penalidade ao ex-Gestor, pelo menos no que tange a esta falha;

e) caso esta Corte discorde desse posicionamento, considere inicialmente que, no caso em tela, não houve qualquer desvio de finalidade, uma vez que os recursos, tal qual previsto no plano de trabalho, foram efetivamente utilizados na realização de um evento festivo a fim de promover um incremento no fluxo turístico do município;

f) dessa forma, caso não concorde com a proposta de exclusão da responsabilidade do ex-Gestor em razão de sua conduta não ter se mostrado culpável, considere o fato como mero desvio de objeto, sem ocorrência de dano real ou presumido, cabendo, caso entenda culpável a conduta do gestor, a aplicação da multa do art. 58, II da Lei 8.443/1992, sem a necessidade de

reabertura do contraditório ao responsável para esta irregularidade uma vez que esta já foi objeto de citação anterior.

28.7 A relação de pagamentos acostada à peça 1, p. 101, informa que todos os pagamentos foram realizados em favor da empresa J. Antônio de Moraes Pires Eventos – ME, CNPJ 72.129.240/0001-00 (T.M. Promoções Artísticas), conforme tabela a seguir:

Nota Fiscal	Data	Cheque	Data	Valor (R\$)
124	28/12/2009	850002	28/12/2009	77.600,00
		850004 (ISS)	28/12/2009	2.400,00
125	28/12/2009	850003	28/12/2009	240.298,10
		850005 (ISS)	28/12/2009	7.431,90
TOTAL				327.730,00

28.8 A conciliação bancária (peça 1, p. 105), apontou um saldo de recursos em 31/12/2009, no valor de R\$ 2.270,00, correspondente a exata diferença entre o valor total do convênio e os pagamentos realizados, consta do mesmo documento que não houveram rendimentos de aplicação financeira; o referido saldo de recursos foi recolhido em 9/4/2010 (peça 1, p. 127);

28.9 Os extratos bancários apresentados apresentam perfeita correlação com os valores apontados na relação de pagamentos (peça 1, p. 137):

Tipo	Data	Observação	Valor (R\$)
Crédito	2/12/2009	Contrapartida	30.000,00
Crédito	23/12/2009	Repasso federal	300.000,00
Débito	28/12/2009	Cheque 850002	77.600,00
Débito	28/12/2009	Cheque 850003	240.298,10
Débito	28/12/2009	Cheque 850004	2.400,00
Débito	28/12/2009	Cheque 850005	7.431,90

28.10 Tendo em vista que o tempo entre a data do crédito do repasse federal e a dos pagamentos realizados foi de apenas 5 dias, o valor que se deixou de apurar em decorrência da não aplicação dos recursos no mercado financeiro pode ser desconsiderado;

28.11 As notas fiscais apresentadas também guardam relação com a relação de pagamentos (peça 1, p. 141 e 147):

a) a NF 124, no valor de R\$ 80.000,00, que segundo informações constantes da própria nota fiscal, serviu para o pagamento da banda “Zezé de Camargo e Luciano”, cuja empresa foi contratada por meio do processo de Inexigibilidade de Licitação 2009.11.16.01; e

b) a NF 125, no valor de R\$ 247.730,00, que serviu para o pagamento das demais metas do convênio, cuja empresa, segundo informações da própria nota, foi contratada conforme Pregão Presencial 2009.10.23.01.

28.12 Da mesma forma, as cópias dos cheques também correspondem ao declarado na relação de pagamentos estando ou nominais à empresa contratada, ou à prefeitura, no caso dos recolhimentos alusivos ao ISS (peça 1, p. 173 e 179).

28.13 Consta também da prestação de contas apresentada, a cópia da documentação encaminhada pela prefeitura, correspondente ao Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação 2009.11.16.01 e respectivo contrato (peça 1, p. 191-223; e peça 2, p. 13-15), visando a contratação da banda Zezé de Camargo e Luciano, no qual consta como justificativa para a inexigibilidade, com fundamento no *caput* e inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, o fato de haver apenas um produtor exclusivo durante o período junino para o Estado do Ceará para a banda em epígrafe (peça 1, p.195).

28.14 Consta da documentação que compõe o processo de inexigibilidade cópia de Carta de Exclusividade da empresa ZCL Comércio Promoções e Produções Ltda., empresa que representa

legalmente os artistas Zezé de Camargo e Luciano, devidamente autenticada em cartório e datada de 27/10/2009, com validade de 27 dias, autorizando a empresa Luan Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 05.102.456/0001-86), sediada em Recife, a comercializar uma apresentação da dupla na cidade de Mombaça/CE no dia 20/11/2009 (peça 2, p. 13);

28.15 Consta ainda dos autos, outra carta de exclusividade, devidamente autenticada e datada de 28/10/2009, no qual a empresa Luan Promoções e Eventos Ltda. disponibiliza a data de apresentação da banda, no dia 20/11/2009, para a empresa J. Antônio de Moraes Pires Eventos – ME, CNPJ 72.129.240/0001-00 (T.M. Promoções Artísticas);

28.16 Do exposto, considera-se que a irregularidade apontada no item 1.7.1.4 do Acórdão 6093/2013-2ª Câmara também pode ser afastada.

28.17 Da mesma forma, consta dos autos, a documentação relacionada ao Pregão Presencial 2009.10.23.01 e respectivo contrato, visando a contratação de empresa para organizar o evento Fest Mel, a partir da qual se podem extrair as seguintes informações (peça 1, p. 225-399; e peça 2, p. 3-95):

a) a ata da licitação informa que participaram do certame três empresas (peça 1, p. 297-301):

a.1) TM Promoções artísticas – J. Antônio de Moraes Pires Eventos – ME, representada pelo Sr. José Antônio de Moraes Pires (CPF 190.239.283-34);

a.2) Luz Produções, representada pelo Sr. José Inácio da Silva (CPF 868.862.153-53); e

a.3) Compacto Produções Eventos – Antônio Batista Marques – EPP, representada pelo Sr. Antônio Batista Marques (CPF 392.173.103-87).

b) consta da mesma ata que a empresa TM Promoções artísticas sagrou-se vencedora para os três lotes disputados entre as três concorrentes;

c) conforme apontado no item 1.7.1.3. do Acórdão 6093/2013-2ª Câmara, na referida ata da licitação, não consta o CNPJ das empresas concorrentes, constando apenas o CPF dos supostos representantes legais, no entanto, tal fato, por si só, não representa irregularidade, mas mera falha formal, uma vez que o CNPJ das empresas pode ser obtido a partir dos demais documentos juntados aos autos, como a proposta inicial de preços apresentadas pelas empresas (peça 1, p. 375-381 e 391-393), ou mesmo de pesquisa ao próprio sistema CNPJ (peças 19-21);

d) também não se confirma a irregularidade apontada no item 1.7.1.7 do Acórdão 6093/2013-2ª Câmara. A razão pela qual o demonstrativo de CNPJ da empresa vencedora do certame não apresenta informação sobre o quadro societário é porque se trata de empresa com natureza jurídica de empresário individual (peça 19);

e) nem mesmo a citada divergência entre os endereços constantes da pesquisa no sistema CNPJ e no contrato firmado, pode ser considerada, uma vez que existe um significativo lapso temporal entre os dois documentos; além disso, consta dos autos, o comprovante do CNPJ da empresa à época dos fatos (peça 1, p. 335), cujo endereço é o mesmo registrado nos contratos (peça 1, p. 313), nas notas fiscais (peça 1, p. 175), na Secretaria de Finanças de Fortaleza (peça 1, p. 337) e na Junta Comercial (peça 1, p. 341);

f) também não se confirma a irregularidade apontada no item 1.7.1.8 do Acórdão 6093/2013-2ª Câmara, segundo o qual a licitante Luz Produções não teria sido localizada no cadastro CNPJ, uma vez que consta dos autos a proposta de preços apresentada pela empresa no âmbito do certame (peça 1, p. 379-381), no qual consta o seu CNPJ como sendo 08.797.112/0001-27; e, em pesquisa ao próprio sistema CNPJ verifica-se que, de fato, tal número corresponde à empresa José Inácio da Silva Produções – ME (Nome Fantasia: Luz Produções);

g) a irregularidade apontada no item 1.7.1.6 do Acórdão 6093/2013-2ª Câmara, tampouco se confirma. Apesar da pesquisa no cadastro CNPJ da empresa Compacto produções, realizada a partir da página do Tribunal, apontar a inclusão do Sr. Antônio Batista Marques como sócio Administrador da empresa apenas em 27/4/2012 (peça 21), esta foi a data em que a empresa mudou da situação de empresário individual para sociedade limitada, e, conforme pesquisa na Rais e no cadastro CNPJ via sistema Serpro, o referido CNPJ foi aberto em 1º/7/2005, tendo como empresário individual até a data da transformação, o Sr. Antônio Batista Marques;

h) a única das falhas apontadas no Acórdão 6093/2013-2ª Câmara, relacionadas ao Pregão presencial, que se pode confirmar é a apontada no item 1.7.1.5, no qual se informa que em pesquisa ao CPF dos concorrentes, apurou-se que o Sr. José Antônio de Moraes Pires (representante legal da empresa vencedora e contratada, TM Promoções Artísticas – ME) é sócio do Sr. José Inácio da Silva (representante legal da empresa concorrente Luz Produções) na empresa Moraes Promoções Artísticas Ltda. – EPP, a qual iniciou as suas atividades empresariais apenas um dia antes da realização do certame licitatório. No entanto, apesar desse fato poder ser evidenciado em pesquisa ao sistema CNPJ (peça 22), o mesmo não pode ser considerado como falha ou irregularidade, uma vez que não é vedado a sócios de uma empresa, concorrerem em um certame como empresários individuais sob outros CNPJ, podendo somente ser considerado como indício de conluio ou licitação montada caso houvesse outras evidências de fraude, o que não ocorre nos presentes autos.

29. Por todo o exposto, após a análise financeira realizada a partir da documentação encaminhada a título de prestação de contas e em confronto com informações obtidas em banco de dados disponíveis a este Tribunal, verifica-se que nenhuma das irregularidades inicialmente imputadas ao responsável se confirmou.

30. Dessa forma, sugere-se o encaminhamento dos autos com proposta de julgamento das contas do ex-Prefeito pela regularidade com ressalvas haja vista tão somente a utilização de recursos em evento não contemplado pela Portaria MTur 153, de 6/10/2009, mas cuja conduta do ex-Prefeito não se mostrou revestida de culpabilidade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo:

I - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, sejam julgadas regulares com ressalvas as contas do Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), relativa à gestão do Convênio 1301/2009 (Siafi 711554), firmado entre o Ministério do Turismo - MTur e a Prefeitura Municipal de Mombaça/CE, dando-lhe quitação; e

II - seja arquivado o presente processo, depois de expedidas as comunicações, com fulcro no art.169, inciso II, do RI/TCU.

Fortaleza, 20 de outubro de 2015
(Assinado eletronicamente)
Waldy Sombra Lopes Júnior
AUFC – Matr. 1043-0